



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914959/2009-64
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25

/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 23/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRPJ, vencido na data de 31/10/2006, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 26/30, transmitido na data de 31/10/2006, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da contribuição para o PIS referente ao mês de janeiro de 2002, recolhida em 15/02/2002.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito financeiro declarado foi utilizado integralmente para a extinção do débito declarado na respectiva DCTF, não gerando saldo algum passível de repetição/compensação, conforme despacho decisório às fls. 31.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 02/04), insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“1. Do DARF localizado no valor originário de R\$ 8.917,50 foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.296,15, que corrigido pela taxa selic acumulada no PER/DCOMP importou em R\$ 2.325,29;

2. Desta forma, do DARF identificado pela inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.296,15, que após corrigido ficou apto a compensar o débito de IRPJ na forma como realizado;

3. O procedimento da contribuinte, portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade;

4. Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido, ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-29.926, datado de 24/06/2010, às fls. 36/38, sob a seguinte ementa:

“INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (44/53), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da contribuição para o PIS, paga a maior, e homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que pagou essa contribuição sobre a base de cálculo ampliada, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º. Contudo, a ampliação determinada por meio deste § 1º foi posteriormente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, tem direito à homologação da compensação do débito declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A compensação de crédito financeiro contra a fazenda nacional com débito fiscal vencido está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(...).

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(...).”

No presente caso, a recorrente declarou crédito decorrente de pagamento a maior, a título de PIS referente à competência de janeiro de 2002, no valor de R\$1.296,15, efetuado por meio de darf, no valor total de R\$8.917,50, recolhido na data de 15/02/2002, visando à compensação de débito do IRPJ, no valor de R\$2.325,30, vencido em 31/10/2006. Contudo, fazendo-se o encontro de contas entre o valor do débito do PIS declarado na respectiva DCTF e o valor recolhido, nenhum indébito foi apurado. Na DCTF, a recorrente declarou para o mês de janeiro de 2002: a) débito de PIS, no valor de R\$9.417,30; b) pagamento, via darf, no valor de R\$8.917,50; e, c) valor de R\$499,80 como compensação sem darf. Assim, nenhum indébito foi apurado.

Em momento algum do processo, a recorrente demonstrou o valor que pagou indevidamente, a título de PIS, referente à competência de janeiro de 2002, se limitando a alegar que, em face de o STF ter julgado inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, tem direito à restituição/compensação do valor pago a maior nos termos dessa lei.

No entanto, não basta afirmar que efetuou pagamento a maior, é imprescindível demonstrar o valor que foi pago a maior e comprová-lo, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, ou seja, a sua apuração e comprovação de que o pagamento foi efetuado a maior.

Como a recorrente não demonstrou nem comprovou pagamento a maior da contribuição para o PIS eferente à competência de janeiro de 2002, não há que se falar em indébito tributário e muito menos em homologação da compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10783.914959/2009-64
Acórdão n.º **3301-01.234**

S3-C3T1
Fl. 56

CÓPIA